



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.328, DE 2010

(Do Sr. Vilson Covatti)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que "dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6146/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

§ 5º As instituições responsáveis por programas de residência médica que não fornecerem aos residentes alimentação e moradia na forma estabelecida no § 4º obrigam-se a pagar mensalmente percentuais de dez e trinta por cento da bolsa estabelecida no caput, respectivamente como auxílio alimentação e auxílio moradia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação dos médicos no País de há muito clama por providências por parte dos Ministérios da Educação e da Saúde. Nossos cursos de graduação em medicina apresentam debilidades evidentes e não é segredo que a residência médica passou a ser essencial, não apenas para os que desejam uma especialização mais complexa.

Não obstante a essencialidade da residência médica, o que se viu nos últimos anos foi o fechamento e redução de vagas em muitos programas e o abandono por parte das Pastas envolvidas na questão.

Um dos fatos mais graves é o relativo à baixa remuneração dos médicos residentes e da não oferta de condições dignas de habitação e alimentação.

O próprio nome de “residente” é derivado de que os médicos em especialização residiam em alojamentos oferecidos pela própria instituição, para que pudessem estar bem próximos dos pacientes e tivessem condições de sobrevivência durante sua formação.

Atualmente, muitos dos programas não oferecem boas condições de moradia ou de alimentação. Dessa forma, os especializados além de

perceberem uma quantia modesta, ainda têm que prover com esses parcós recursos um local de moradia e alimentação para si.

Nossa proposta, então, é de que as instituições que não oferecerem moradia e alimentação condigna, sejam obrigadas a pagar percentuais de trinta e dez por cento, respectivamente a seus residentes.

Para tanto, propomos a inclusão de um novo parágrafo no art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”.

Desse modo, esperamos contar com o endosso dos eminentes membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para aprovar essa medida que, indubitavelmente, contribuirá para melhorar a formação dos médicos em nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010 .

**VILSON COVATTI
DEPUTADO FEDERAL PP/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.381, de 1/12/2006)

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
